



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 969/2021

Auto de Infração nº: 226316/2020 Processo CAP nº: 720543/21

Auto de Fiscalização/BO/REDS nº: 206716/2021 Data: 03/03/2021

Embasamento Legal: Decreto 44844/2008, Art. 86, anexo III, código 301.

AUTUADO:

Celso Luiz Targa Fernandes

CNPJ / CPF:

[REDACTED]

Município: Arinos/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp. 1402076-2
Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental com formação técnica	1364964-5	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração	1364404-2	

1. RELATÓRIO

Na data de 03 de março de 2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 226316/2021, que contempla as penalidades de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** e **MULTA SIMPLES**.

Em 27 de abril de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM Noroeste de Minas, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que a legislação aplicada se encontra revogada – Decreto 44844/2008 – e não há menção à legislação atual; que existe vício uma vez que foi fundamentado em decreto revogado;
- 1.2. Nulidade do auto de infração; que a propriedade não é de titularidade do autuado desde 2012, quando foi vendida por contrato particular de compra e venda com transferência imediata da posse, tendo sido registrada em cartório dia 15/10/2014, na matrícula 8781; que se a infração foi verificada em 03/03/2021 ela deve incidir sobre o proprietário atual e não sobre aquele que vendeu o imóvel há quase 10 anos;
- 1.3. Que se a infração ocorreu no período entre 2008 e 2010, houve prescrição da pretensão punitiva da administração, uma vez que ultrapassado o prazo de 05 anos; o auto de infração é nulo, porque o artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, afirma a prescrição; aplicando também o artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999, o Decreto Federal nº 20910/1932;
- 1.4. Que a suspensão das atividades e a reparação do dano devem ser aplicadas sobre o atual proprietário em razão da natureza *propter rem* das obrigações ambientais.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da fundamentação do auto de infração

É oportuno esclarecer ao autuado que o auto de infração possui fundamentação correta, ou seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi identificado pelo órgão ambiental que a intervenção em flora nativa ocorreu na vigência deste decreto, devendo ser aplicado no presente caso a regra do *tempus regit actum*, ou seja, a norma vigente à época da conduta, mesmo que a identificação pelo órgão ambiental tenha ocorrido sob a égide de nova opção normativa.

Portanto, correta a lavratura do auto de infração com fundamento no Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que as infrações ocorreram entre julho de 2008 até o ano de 2014.

2.2. Da não incidência da prescrição

Novamente o recorrente traz ao processo a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. No entanto, é importante salientar que não se trata de verificação de incidência de prescrição, mas sim de decadência a ser analisada, pois, conforme já destacado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, no Parecer nº 14565/2005, se trata do "*exercício potestativo da polícia administrativa mediante as providências materiais e procedimentais reconhecidas constitucionalmente ao Estado na busca da proteção ao interesse público de preservação ambiental*". Assim, sendo exercício potestativo de direito, não há que se falar em prescrição.

Esclareça-se que a infração ocorreu entre os anos de 2008 e 2014, mas o órgão ambiental apenas identificou a infração em 19/02/2021. Nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, art. 56, a partir do momento que for verificada a infração, surge o dever de lavratura do auto de infração ambiental. No mesmo sentido, é o entendimento da AGE no Parecer nº 14.897/2009, que consagra o momento do conhecimento do fato pela Administração Pública. Desta forma, verifica-se a não incidência de qualquer dos institutos (decadência ou prescrição) sobre o auto de infração em análise.

2.3. Da caracterização da infração

Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente em sede de recurso administrativo, bem como os documentos juntados neste processo, é imperioso realizar os seguintes esclarecimentos:

No presente caso foi identificada intervenção irregular em flora nativa em uma área de 183,7151 hectares na propriedade, que na época da intervenção, o recorrente era o legítimo proprietário, conforme comprovam os documentos constitutivos da propriedade (julho/2008 até 2014).

A exploração irregular de vegetação nativa foi realizada em área comum e sem qualquer autorização do órgão ambiental. O recorrente é quem detinha o dever de observância das normas ambientais, tais quais a Lei Estadual nº 20922/2013 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época dos fatos, que consideram obrigatória a autorização prévia para realizar intervenção em vegetação nativa.



Verifica-se que o recorrente não juntou com a defesa administrativa e nem mesmo com o recurso administrativo, qualquer DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para a área da infração. Desta forma, correta a aplicação de penalidades.

2.4. Da penalidade de suspensão das atividades

Verifica-se que o recorrente possui razão ao afirmar a impropriedade da manutenção da penalidade de suspensão das atividades em desfavor deste, uma vez que não é o atual proprietário da área. A transmissão da posse e propriedade ocorreu no ano de 2014. Assim, é inócua a manutenção da obrigação sobre este.

A penalidade de suspensão das atividades, bem como o dever de recuperação da área devem incidir sobre os atuais proprietários, com a finalidade de que realizem a regularização do local, conforme as normas ambientais vigentes.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, a penalidade de **suspensão das atividades** imposta sobre área, mas atribuída ao recorrente, deve ser **CANCELADA** e lavrado auto de infração específico para os atuais proprietários da área, apenas com a penalidade de suspensão das atividades, bem como deve ser imposta obrigação no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento quanto ao dever do autuado realizar a regularização e recuperação da área degradada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, seguem em consonância com as normas ambientais vigentes.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e o **CANCELAMENTO** da penalidade de **SUSPENSÃO**



DAS ATIVIDADES, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, tendo em vista que esta deve ser aplicada em face do atual proprietário da área.

Sugerimos que seja comunicado ao agente autuante para conhecimento da referida decisão e lavratura de auto de infração com imposição da penalidade de suspensão das atividades sobre a área objeto da intervenção, até regularização, bem como o dever de recuperação ambiental, incidentes sobre o atual proprietário da área.

